



PROCESSO	19515.001380/2010-16
ACÓRDÃO	2302-004.502 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LAIR ANTONIO DE SOUZA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. PARCELA DECORRENTE DE AJUSTE DO VALOR DE ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A parcela decorrente de variação cambial ajustada no contrato sobre o valor de alienação é tributada no ajuste anual e não como ganho de capital. Computam-se as parcelas do custo de aquisição comprovadas pelo contribuinte na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PARCELA DECORRENTE DE AJUSTE DO VALOR DE ALIENAÇÃO. RENDIMENTO DE COMISSÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A parcela decorrente de variação cambial ajustada no contrato sobre o valor de alienação, recebida de pessoa jurídica, é tributada no ajuste anual e não como ganho de capital. Mantém-se a tributação do rendimento omitido, relativo à comissão sobre venda, compensando-se o imposto retido na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. O conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho não votou.

Assinatura Digital

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandão Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos contra o acórdão 11-48979 - 5ª Turma da DRJ/REC, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 16/01/2015, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 17/06/2010 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 1619 a 1638, para descrever a autuação:

- Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de participações societárias, cujo recebimento ocorreu no ano-calendário de 2005, conforme demonstrativo abaixo:

Discriminação	Valor em R\$
Imposto de renda da pessoa física	2.603.387,94
Multa de ofício proporcional	1.952.540,94
Juros de mora (calculados até 31/10/2013)	1.212.311,46
Total do crédito tributário apurado	5.768.240,34

- A declaração de ajuste do contribuinte relativa ao ano-calendário fiscalizado está às fls. 5/21, com resultado de R\$ 1.078,87 a pagar. Na declaração, consta o anexo da Atividade Rural, o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital do conjunto comercial C/D à Av. Paulista, 1728, 8º andar, São Paulo e o Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável.

(...)

- Em 17/06/2010 foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 1.450/1.475), onde o auditor explica os procedimentos de fiscalização realizado e detalha a apuração das infrações que ensejaram a emissão do auto de infração (fls. 1.476/1.484).

Infrações apuradas

5. Foram constatadas pelo auditor infrações relativas a: (i) ganhos de capital na alienação de ações da Sucorrigo S/A, conforme descrição do item 1.7 do TVF, que apontou diferenças entre o que foi recolhido e o que era devido, nos valores de R\$ 65.493,31 e R\$ 243.176,70, em janeiro e julho de 2005, respectivamente, e (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, subdividida em três parcelas. A primeira das parcelas de rendimentos considerados como omitidos tem o valor de R\$ 39.232,90 e refere-se à atualização do valor de alienação das ações da Sucorrigo S/A (recibo à fl. 669), o qual deve ser tributado como rendimento sujeito ao ajuste anual, na forma determinada pelo §3º do art. 19 da IN SRF nº 84/2001, e não como ganho de capital. A segunda parte dos rendimentos omitidos refere-se ao pagamento pela intermediação do negócio de compra das ações da Sucorrigo S/A, no valor de R\$ 524.097,41, conforme recibo apresentado pelo próprio contribuinte (fl. 1.390). Por último, tem-se a tributação de R\$ 7.781.098,53 a título de variação patrimonial a descoberto, apurada no mês de maio de 2005, cuja fundamentação será detalhada num item posterior.

Infração - Ganho de capital

6. A fundamentação para a caracterização da infração sobre os ganhos de capital está no item 1.7 do TVF, reproduzido a seguir, com a correção nas referências dos números das folhas dos documentos, haja vista a divergência entre o que estava no processo em papel e o que prevaleceu após a digitalização no sistema E-processo:

1.7) VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS

O valor no montante de R\$ 38.174.782,81 recebidos pelas vendas de ações cujo ganho de capital no valor de R\$ 19.937.880,07 (fls.668) alegados pelo contribuinte, apresentando apenas os DARFs dos recolhimentos (fls. 678, 679) referente ao respectivo ganho de capital.

Foram lavradas duas intimações referenciando ao ganho de capital na venda das ações (fls.48 e fls. 1.428) sendo que o contribuinte apresentou o "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS" (fls. 1.363/1.386) e outros documentos, sendo que a cláusula 2.2 do contrato é onde estão mencionados os valores da alienação em questão.

1.7.1) Quanto aos valores recebidos a título de ganho de capital

Foram apresentados 4 recibos de pagamentos referentes as vendas destes títulos, são eles:

Data: 26/01/2005 Valor: R\$ 18.655.800,68 (fls. 1.433/1.434) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 11/07/2005 Valor: R\$ 16.597.312,79 (fls. 1.440) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 2.421.645,73 (fls. 673) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 500.023,61 (fls. 669) sendo:

R\$ 460.790,71 (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

R\$ 39.232,90 (designação – atualização monetária)

Nota:

O ganho de capital é apurado como alienação à vista e o imposto deve ser pago de acordo com o recebimento das parcelas, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. O ganho de capital diferido é calculado aplicando-se o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e o valor total da alienação sobre o valor de cada parcela recebida.

Se o parcelamento incluir cláusula de reajuste, qualquer que seja a designação dada à mesma (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc), a parte correspondente ao reajuste deve ter tratamento tributário de juros, conforme §3º, art.19 da IN/SRF nº 84/2001.

Portanto, para efeito do cálculo do ganho de capital foram considerados os seguintes valores:

Data: 26/01/2005 Valor: R\$ 18.655.800,68 (fls. 1.433/1.434) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 11/07/2005 Valor: R\$ 16.597.312,79 (fls. 1.440) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 2.421.645,73 (fls. 673) (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 460.790,71 (cláusula 2.2 do contrato acima referido)

Somando-se os valores acima, teremos que o total recebido a título de ganho de capital são R\$ 38.135.549,91, conforme recibos apresentados.

1.7.2) Quanto aos custos dos títulos

Na DIRPF ano calendário de 2005, quanto a situação em 31/12/2004 das ações da Sucorrico SA, foram declarados R\$ 12.983.645,31 sendo 2.211.842 ordinárias e 2.542.994 preferenciais totalizando 4.754.836 ações.

Ocorreram, conforme a planilha (fls. 1.431) entregue pelo contribuinte, uma amortização de dívida em 19/01/2005 mediante transferência de 72.336 ações no valor de R\$ 197.520,68 e uma compra em 20/01/2005 de 130.000 ações no valor de R\$ 1.463.777,11 apresentando o recibo de pagamento (fls. 1.432).

Portanto, teremos:

Saldo em 31/12/2004 4.754.836 ações R\$ 12.983.645,31

Amortização de dívida: (-) 72.336 ações (-) R\$ 197.520,68

Compra: (+) 130.000 ações (+) R\$ 1.463.777,11

Total: 4.812.500 ações R\$ 14.249.901,74

O valor de custo dos títulos alienados foi de R\$ 14.249.901,74.

1.7.3) Ganho de capital diferido

Valor total da venda	R\$ 38.135.549,91
Valor do custo das ações	R\$ 14.249.901,74
Valor total do ganho de capital	R\$ 23.885.648,17

Portanto teremos:

Data do recebimento Valores recebidos % do diferimento Ganho de capital diferido Imposto de renda (15%) Valores recolhidos Diferença a recolher
 26/01/2005 18.655.800,68 48,92 11.684.789,98 1.752.718,5 1.687.225,19 65.493,31
 11/07/2005 16.597.312,79 43,52 10.395.485,97 1.559.322,89 1.316.146,19 243.176,70
 28/12/2005 2.421.645,73 7,56 1.835.372,23 270.805,83 438,250,40
 28/12/2005 460.790,71
 Totais 38.135.549,91 100 23.885.648,17 3.582.847,23 3.441.621,78

Data do recebimento	Valores recebidos	% do diferimento	Ganho de capital diferido	Imposto de renda (15%)	Valores recolhidos	Diferença a recolher
26/01/2005	18.655.800,68	48,92	11.684.789,98	1.752.718,5	1.687.225,19	65.493,31
11/07/2005	16.597.312,79	43,52	10.395.485,97	1.559.322,89	1.316.146,19	243.176,70
28/12/2005	2.421.645,73	7,56	1.835.372,23	270.805,83	438,250,40	
28/12/2005	460.790,71					
Totais	38.135.549,91	100	23.885.648,17	3.582.847,23	3.441.621,78	

Dessa forma, procedemos ao lançamento no Auto de Infração do ganho de capital mensal proporcional ao recebimento nos termos do instrumento contratual, conforme o demonstrativo acima.

Enquadramento legal: artigos 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), de 26 de março de 1999; artigos 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro 1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95; artigos 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/95; artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250/95; artigos 16, 17 e §§ da Lei nº 9.532/97; inciso I do art.173 da Lei 5172 de 25 de Outubro de 1966.

Infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

7. A Fiscalização apurou a omissão de rendimentos relativos a valores recebidos de pessoas jurídicas. A fundamentação está no item 1.7.4 do TVF (fls. 1.455/1.456), abaixo transcrita:

1.7.4) Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica

O valor no montante de RS 563.330,31 discriminado e tributado conforme abaixo.

O valor de RS 39.232,90 recebidos a título de atualização monetária no dia 28/12/2005, conforme descrito no recibo de pagamento (fls.669) das ações da Sucorrico SA do dia 28/12/2005 tem tratamento tributário não se confunde com ganho de capital, conforme §3º do art.19 da IN/SRF nº 84/2001, portanto, deverá ser tributado como omissão de rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e sujeito ao ajuste anual do Imposto de Renda.

O valor de RS 524.097,41 recebidos a título de "pagamento pela intermediação do negócio de compra das ações da Sucorrico SA", conforme o "recibo de pagamento de prestação de serviços de intermediação de negócio" (fls.1.390) apresentado pelo próprio contribuinte. Trata-se de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica não declarados como tal, portanto, deverá ser tributado como omissão \ de rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e sujeito ao ajuste anual do Imposto de Renda. Dessa forma, procedemos ao lançamento no Auto de Infração como omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 45 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

Infração de acréscimo patrimonial a descoberto

8. Para a apuração da variação patrimonial a descoberto, o auditor fez o confronto entre recursos/origens e dispêndios/aplicações.

8.1 Foram considerados como recursos: (i) rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (Tabela I à fl. 1.463); (ii) rendimentos isentos e não tributáveis, referentes a proventos de aposentadoria e dividendos recebidos, conforme descrição nos itens 1.2.1 e 1.2.2 do TVF às fls. 1.451; (iii) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, referentes a 13º salário, juros sobre capital próprio, juros sobre empréstimos e rendimento de ganho de capital na alienação de imóvel, conforme descrição nos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do TVF às fls. 1.451/1.452; (iv) resgates de aplicações financeiras, conforme descrição no item 1.4 do TVF à fl. 1.453 e Tabela II às fls. 1.464/1.465; (v) saldos de contas correntes no início dos meses, conforme descrição no item 1.5 do TVF à fl. 1.453 e Tabela III à fl. 1.466; (vi) saldos de contas correntes em 01/01/2005, cujos extratos não foram apresentados, conforme descrição no item 1.6 do TVF à fl. 1.453; (vii) valores recebidos pela venda de títulos mobiliários, conforme descrição do item

1.7 do TVF às fls. 1.453/1.455); (viii) receitas da atividade rural, conforme descrição no item 1.8 do TVF à fl. 1.456.

8.2 Deixaram de ser computados como origens/recursos: (i) uma parte dos juros sobre empréstimos, conforme item 1.3.3 do TVF, haja vista que, dos R\$ 1.125.267,73 alegados pelo fiscalizado, foram considerados R\$ 694.827,38, pois somente estes valores estavam informados nas Dirf das fontes pagadoras dos juros; (ii) o valor de R\$ 388,13 relativo aos juros sobre o capital próprio da Tele Norte Leste Participações, por falta de comprovação; (iii) juros dos acionistas no montante de R\$ 15.307,83, por falta de comprovação.

8.3 Quanto aos dispêndios/aplicações, foram considerados pelo auditor responsável: (i) aplicações financeiras mensais, conforme descrição no item 2.1 do TVF à fl. 1.457 e Tabela IV às fls. 1.467/1.468; (ii) saldos de contas correntes no fim dos meses, conforme descrição nº item 2.2 do TVF à fl. 1.457 e Tabela V à fl. 1.469; (iii) saldos de contas correntes em 31/12/2005, cujos extratos não foram apresentados, conforme descrição no item 2.3 do TVF à fl. 1.457; (iv) despesas da atividade rural, conforme descrição no item 2.4 do TVF à fl. 1.457; (v) despesas médicas, conforme descrição no item 2.5 do TVF à fl. 1.458, onde consta a observação de que os reembolsos não foram considerados para efeito de variação patrimonial tendo em vista que o titular do seguro é a empresa Plastirrico; (vi) despesas gerais, conforme descrição no item 2.6 do TVF à fl. 1.458 e Tabela VI à fl. 1.470; (vii) despesas com cartões de crédito, conforme descrição no item 2.7 do TVF à fl. 1.458 e Tabela VII à fl. 1.471; (viii) pagamentos e/ou doações, conforme consta da ficha da declaração de ajuste anual, descritos nº item 2.8 do TVF às fls. 1.459/1.460, os quais foram considerados no mês de dezembro/2005; (ix) transferências financeiras para o exterior, conforme descrição no item 2.9 do TVF à fl. 1.460; (x) compras de imóveis nos municípios de Descalvado e Apiaí, conforme descrição nº item 2.10 do TVF às fls. 1.460/1.461; (xi) recolhimentos de imposto de renda, conforme descrição no item 2.11 do TVF à fl. 1.461; e(xii) empréstimo à empresa Sucorrico S/A, conforme descrição no item 2.12 do TVF à fl. 1.461.

8.4 Estes valores foram lançados na planilha de “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (fls. 1.472/1.475) integralmente reproduzidas a seguir, onde se demonstra a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 7.781.098,53, no mês de maio/2005:

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 18/06/2010 (AR à fl. 1.486).

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação em 16/07/2010, considerada tempestiva pelo colegiado de primeira instância. A impugnação foi acostada às folhas 1.490/1.537. Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada procedente em parte, sendo mantido parte do crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. PARCELA DECORRENTE DE AJUSTE DO VALOR DE ALIENAÇÃO.

TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A parcela decorrente de variação cambial ajustada no contrato sobre o valor de alienação é tributada no ajuste anual e não como ganho de capital.

Computam-se as parcelas do custo de aquisição comprovadas pelo contribuinte na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PARCELA DECORRENTE DE AJUSTE DO VALOR DE ALIENAÇÃO. RENDIMENTO DE COMISSÃO.COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A parcela decorrente de variação cambial ajustada no contrato sobre o valor de alienação, recebida de pessoa jurídica, é tributada no ajuste anual e não como ganho de capital. Mantém-se a tributação do rendimento omitido, relativo à comissão sobre venda, compensando-se o imposto retido na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA DE COMPUTAÇÃO COMO ORIGEM DE UM VALOR REFERENTE À QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO.

Cancela-se a infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte demonstra que não foi computado como origem o valor recebido referente à quitação de um empréstimo concedido pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, nos termos do voto condutor. A seguir a conclusão extraída do voto condutor, fl. 1638:

Conclusão

22. Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para:

a) exonerar o crédito tributário relativo ao ganho de capital lançado do período de apuração de janeiro de 2005;

b) alterar o valor lançado relativo ao ganho de capital do período de apuração 07/2005 de R\$ 243.176,70 para R\$ 105.638,97, com multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente;

c) alterar o valor lançado relativo ao imposto do ajuste anual do ano-calendário de 2005, de R\$ 2.294.717,94 para R\$ 49.094,63, com multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente.

3. RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, o colegiado de primeira instância recorreu de ofício, nos seguintes termos, fl. 1620:

Da decisão, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 3º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, o recorrente foi cientificado da decisão em 05/02/2015, doc. fl. 1.643. O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/03/2015, doc. fl. 1.652, e acostados às fls. 1.652 a 1.665.

O recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- A impertinência da mecânica de remontagem da base de cálculo na declaração de ajuste anual
 - Alegação 01 - O recorrente alega que a comissão de RS 524.097,41 teria sido declarada em conjunto com os valores recebidos da empresa Sucorrico S/A;
 - Alegação 02 - O recorrente entende que o valor de R\$ 39.232,90 deveria ter sido tributado como ganho de capital, pois segundo ele, integraria o preço do negócio realizado.
- O ganho de capital diferido
 - O recorrente contesta os percentuais utilizados para a apuração do custo de aquisição adotado no cálculo de apuração do ganho de capital. O recorrente alega que o preço dependia de análise contábil da empresa cujo controle estava sendo alienado.

Requer, por fim, o integral acolhimento do Recurso Voluntário, para que o recorrente seja exonerado das exigências fiscais em análise.

5. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

1 RECURSO DE OFÍCIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto com fundamento no inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972. A matéria é objeto da súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A tempo, vigora o limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, cujo artigo primeiro é transcrito a seguir:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A seguir, apresenta-se a conclusão do voto condutor, cuja decisão do colegiado de piso ocorreu por unanimidade de votos, fl. 1638:

Conclusão

22. Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para:

- a) exonerar o crédito tributário relativo ao ganho de capital lançado do período de apuração de janeiro de 2005;
- b) alterar o valor lançado relativo ao ganho de capital do período de apuração 07/2005 de R\$ 243.176,70 para R\$ 105.638,97, com multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente;
- c) alterar o valor lançado relativo ao imposto do ajuste anual do ano-calendário de 2005, de R\$ 2.294.717,94 para R\$ 49.094,63, com multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente.

Os valores exonerados pelo colegiado de primeira instância podem ser resumidos, como demonstrado a seguir:

- a) Exonerar R\$ 65.493,31;
- b) Reduzir a base de cálculo de PA 07/2005 de R\$ 243.176,70 para R\$ 105.638,97;
- c) Alterar o valor lançado relativo ao imposto do ajuste anual do ano-calendário de 2005, de R\$ 2.294.717,94 para R\$ 49.094,63;

Dessa forma, conclui-se que o valor exonerado é menor que o atual limite de alçada. Portanto, não conheço do Recurso de Ofício.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

2.1 PRELIMINAR

Ausentes preliminares.

2.2 MÉRITO

Passa-se ao exame das alegações trazidas pelo recorrente.

2.2.1 A IMPERTINÊNCIA DA MECÂNICA DE REMONTAGEM DA BASE DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Alega o recorrente, fl. 1655:

13 — Antes de mais nada, é preciso registrar, inclusive para que se sopesse a pertinência de aplicação de eventual multa, que o Recorrente nada omitiu de sua declaração de rendas, pois mencionou os R\$ 39.232,90 nos quadrantes reservados ao ganho de capital e o rendimento de R\$ 524.097,41 em conjunto com outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Quanto ao valor de R\$ 524.097,41, o recorrente atesta que tal valor resulta da prestação de serviço de intermediação na alienação de títulos mobiliários. Trata-se, portanto, de comissão recebida de pessoa jurídica pelo recorrente, é ver trecho do recurso, fls. 1655/1656:

14 — Bem. No que tange ao rendimento de R\$ 524.097,41 mantido como rendimento supostamente omissa pelo v acórdão guerreado, há que se dizer, novamente, que se trata de rendimento relacionado a honorários pagos ao Recorrente pelos serviços de intermediação do negócio que resultou na alienação dos títulos mobiliários vendidos naquele exercício, operação essa que também foi investigada pela ação fiscalizatória.

O recorrente afirma que tal recurso teria sido informado na ficha rendimentos recebidos de pessoa jurídica, junto “com outros ingressos de R\$ 1.030.902,59 recebidos da Sucorrico S.A”, fl. 1656. Prossegue afirmando que tais valores integraram o montante declarado recebido da Sucorrico S/A conforme excerto a seguir, fl. 1656:

19 — Primeiro, porque a menção ao pagamento do comissionamento, muito embora não descreva claramente a personalidade de quem o realizou, faz parte do lançamento de R\$ 1.555.000,00 do quadrante de rendimentos tributáveis, consoante se extrai da própria declaração de rendimentos do Recorrente (fls. 5 do PAF).

Não assiste razão ao recorrente.

Vejam as alegações do contribuinte referentes à omissão do rendimento de R\$ 524.097,41, apresentada em sede de impugnação, fl. 1496:

23.- Antes de aprofundar no rebate dessa imputação, é essencial antecipar que o Impugnante nada omitiu na sua declaração de rendimentos. No que tange ao rendimento de R\$ 524.097,41 mencionado na autuação, essencial é registrar que se trata de rendimento relacionado a honorários pagos ao Impugnante por conta da prestação de serviços de intermediação de negócio. O instrumento anexo (doc. 19), que concluiu o negócio, além de conferir quitação ao tomador do serviço, ainda cuidou de obrigá-lo ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a operação.

24.- E foi exatamente isso que aconteceu, a fonte pagadora do rendimento tratou de recolher o imposto devido. Ocorre que, até o presente momento, a fonte pagadora não foi capaz de localizar o DARF representativo do pagamento. De toda maneira, desde já, o Impugnante protesta por sua posterior juntada. Assim que demonstrado que todo o rendimento passível de tributação foi por ela alcançado, não restará qualquer diferença de imposto a ser exigida do Impugnante. Note, também, Senhor Julgador, que somente o rendimento líquido, no importe de R\$ 419.277,93, é que foi depositado na conta corrente de titularidade do Impugnante, tendo a diferença de R\$ 104.819,48 sido reservada, pela própria fonte, para o pagamento do imposto relacionado à operação. Tais documentos, também serão apresentados na ocasião da juntada do DARF representativo do pagamento do IRF.

No citado “doc. 19”, apresentado pelo contribuinte, verifica-se que a tomadora do serviço de intermediação de compra e venda de ações é a pessoa jurídica VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ 03.407.049/0001-51, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito, fl. 1522:

Por meio deste Recibo de Pagamento, o Dr. LAIR ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 1.067.330 SSP/SP e do CPF/MF nº 000.458.708-10 com endereço na Rua Tomé de Souza nº 342; no Município de São Paulo — SP, expressamente declara ter: recebido e outorga a plena geral e irrestrita quitação para VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, empresa com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.407.049/0001-51, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Votorantim"), da quantia de R\$ 524.097,41 (quinhentos e vinte quatro mil, noventa e sete reais e quarenta e um

centavos), a título de pagamento pela intermediação do negócio de compra das ações da Sucorrico S.A.; ficando ressalvando que na hipótese que a transferência das ações da SUCORRICO S.A. não seja possível por qualquer motivo, o valor ora recebido será automaticamente convertido em CRÉDITO líquido e certo a favor da Votorantim, passando a ser imediatamente exigível e vencido para todos os efeitos legais.

Em complementação da impugnação, o contribuinte apresentou novos documentos (fls. 1587 e seguintes), por meio dos quais pretende demonstrar a retenção realizada do imposto devido, bem como a extinção do crédito tributário. Verifica-se, nesses documentos, que o responsável pelo pagamento foi a pessoa jurídica CITRO VITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 57.074.106/0001-57, segundo comprovante de rendimentos, fl. 1615.

O colegiado de piso acatou as alegações do então impugnante, realizando o recálculo dos valores lançados. É ver excerto do acórdão, fl. 1636:

20. Sobre o rendimento de R\$ 524.097,41 relativo a uma comissão sobre venda de ações recebido da empresa Votorantim Investimentos Industriais S/A, tendo como interveniente a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda, o contribuinte não o contestou. Apenas argumentou que houve o desconto de imposto na fonte, conforme a legislação de regência. Anexou o comprovante de rendimentos emitido pela Citrovita (fl. 1615 – trecho reproduzido a seguir), a cópia do recibo da Dirf da fonte pagadora (fl. 1.614), a DCTF onde a empresa confessa o débito (fl. 1.603) e a Declaração de Compensação (fls. 1.589/1.593) através da qual o crédito tributário foi extinto. Além destes documentos, foi obtida no sistema Portal IRPF a tela de comparação entre os rendimentos declarados e os informados em Dirf (fl. 1.618 – recorte colado a seguir), a qual acusa o desconto de IR Fonte sobre a comissão paga pela Citrovita. Diante de tais provas, cabe a consideração do IR Fonte sobre o rendimento omitido para efeito de cálculo do ajuste anual.

Nas alegações trazidas em sede recurso voluntário, o contribuinte afirma ter declarado tal rendimento como recebido de Sucorrico S/A, CNPJ 01.16204310001-36. Contudo, conforme demonstrado acima, os valores foram retidos pela empresa CITRO VITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 57.074.106/0001-57. Portanto, correta a decisão de piso, que determinou o recálculo do lançamento, considerando o valor omitido, bem como acatando o imposto retido na fonte.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao valor recebido a título de atualização monetária, o recorrente entende que o valor de R\$ 39.232,90 deveria ter sido tributado como ganho de capital, pois segundo ele, integraria o preço do negócio realizado. Alega o recorrente à folha 1658:

29 — Aqui, a interpretação dessa concreta intenção impõe reconhecer que os R\$ 39.232,90 destacados pelo v. acórdão para perfilamento ao quadro de rendimentos recebidos de pessoa jurídica são parte integrante do proveito econômico alcançado pela alienação das ações vendidas a terceiros, e não parcela

acessória desse preço, que se possa confundir com juros ou correção monetária. De fato, os R\$ 39.232,90 não representam pagamento de obrigações acessórias oriundas da aplicação de juros compensatórios, moratórios ou de correção monetária.

30 — Ocorreu, apenas, que essa importância representava parte flutuante do preço, ou seja, parte variável da própria obrigação principal. Ora, se o preço do contrato ou parte dele é atrelado à variação do câmbio, não há como se separar essa variação do próprio preço, afinal também ela faz parte integrante do preço fixado para alienação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrente apresentou, em sede de fiscalização, cópia de recibo, acostado à folha 669, onde se verifica que tal valor foi pago a título de atualização monetária. Documento assinado pelo recorrente. É ver o seguinte trecho:

Por meio deste Recibo de Pagamento ("Recibo"), LAIR ANTONIO DE SOUZA, expressamente declaro ter recebido da VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, empresa com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.407.049/0001-51, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Votorantim"), a quantia de R\$ 500.023,61(quinhetos mil, vinte e três reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 460.790,71(quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos)correspondentes ao principal e **R\$ 39.232,90 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos) correspondentes à atualização monetária**, representada pelo cheque n. OP 824301, sacado contra o Banco Itaú S.A. (banco n. 341), a título de pagamento pelas 130.000 (cento e trinta mil) ações adquiridas anteriormente do Sr. Antônio Carmo Drago, quantia esta que deveria ter constado do pagamento referente à segunda parcela do preço previsto na Cláusula 2.2 (ii) do Contrato de Compra e Venda de AO- es e Outras Avenças, que celebrei com a Votorantim em 06 de dezembro de 2004 ("Contrato"), calculada consoante a cláusula 2.6 do Contrato, e da qual naquela ocasião indevidamente conferi quitação mediante recibo. (grifo nosso)

Segundo consta no Relatório Fiscal, fl. 1455, a autoridade tributária fundamentou o lançamento, em relação ao citado rendimento, nos seguintes termos:

O valor de RS 39.232,90 recebidos a título de atualização monetária no dia 28/12/2005, conforme descrito no recibo de pagamento (fls.599) das ações da Sucorrico SA do dia 28/12/2005 tem tratamento tributário não se confunde com ganho de capital, conforme §3 do art.19 da IN/SRF n. 84/2001, portanto, deverá ser tributado como omissão de rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e sujeito ao ajuste anual do Imposto de Renda.

Correto, portanto, o lançamento, não havendo correção a ser feita na decisão de piso.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

2.2.2 O GANHO DE CAPITAL DIFERIDO

O recorrente contesta os cálculos realizados no acórdão recorrido para apurar o imposto devido relativo ao ganho de capital auferido pelo contribuinte, que é objeto da presente lide administrativa.

Alega que a diferença apurada no acórdão de primeira instância estaria nos percentuais utilizados para a apuração do custo de aquisição adotado no cálculo de apuração do ganho de capital. Alega o recorrente à folha 1659:

37 — A fórmula, contudo, não faz o menor sentido, pois na ocasião do recebimento das duas parcelas iniciais, impossível seria proporcionalizar o custo de aquisição na forma mencionada no acórdão.

Prossegue o recorrente indicando o que no seu entendimento seria a apuração correta do ganho de capital, fl. 1660:

41 — Não por outra razão e, acertadamente, o Recorrente resolveu proporcionalizar o custo de aquisição exclusivamente entre as duas primeiras parcelas, nos termos abaixo consignados:

Data do pagamento	Valor recebido	percentual sobre o total da alienação	aplicação do percentual ao custo de aquisição	ganho diferido	valor do imposto
26/01/2005	18.655.800,68	51,22	R\$ 7.611.048,02	11.044.752,66	R\$ 1.656.712,90
11/07/2005	16.597.312,79	48,78	R\$ 7.248.475,64	9.348.837,15	R\$ 1.402.325,57

Não assiste razão ao recorrente.

Do exame da peça recursal, verifica-se que a pretensão do recorrente é desconsiderar as parcelas recebidas em 28/12/2005, cujos recibos foram apresentados pelo recorrente em sede de fiscalização e que foram considerados pela autoridade tributária, é ver trecho de Relatório Fiscal, fl. 1454:

Portanto, para efeito do cálculo do ganho de capital foram considerados os seguintes valores:

Data: 26/01/2005 Valor: R\$ 18.655.800,68 (fls.1310) (clausula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 11/07/2005 Valor: R\$ 16.597.312,79 (fls.1317) (clausula 22 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 2.421.645,73 (fls.602) (clausula 2.2 do contrato acima referido)

Data: 28/12/2005 Valor: R\$ 460.790,71 (fls.599) (clausula 2.2 do contrato acima referido)

Somando-se os valores acima, teremos que o total recebido a título de ganho de capital são **R\$ 38.135.549,91**, conforme os recibos apresentados.

Cabia ao recorrente, à época dos fatos, apurar o ganho de capital considerando todas as parcelas recebidas e não apenas as duas primeiras parcelas. Ao se examinar a decisão de piso, verifica-se que a apuração realizada no voto condutor da decisão da DRJ se encontra hígida,

inclusive, considerando os recolhimentos realizados a maior, relativos à primeira parcela recebida, é ver excerto apresentado a seguir, fl. 1635:

Cálculo do ganho de capital 15. Com a consideração das parcelas de custo conforme reclamou o contribuinte, e mantidos os valores de alienação apurados pelo Fisco, o cálculo do ganho de capital fica da seguinte forma:

Valor total da venda	38.135.549,91
Valor total do custo	14.859.523,66
Valor total do ganho de capital	23.276.026,25
Percentual do GCAP s/ valor de venda	61,03

Data do recebimento	Valores recebidos	Ganho de capital s/ parcela	Imposto de renda (15%)	Valores recolhidos	Diferença a recolher
26/01/2005	18.655.800,68	11.386.564,70	1.707.984,70	1.689.521,36	18.463,34
11/07/2005	16.597.312,79	10.130.166,97	1.519.525,05	1.316.146,19	203.378,86
28/12/2005	2.421.645,73	1.478.051,05	221.707,66	438.250,40	
28/12/2005	460.790,71	281.243,53	42.186,53	2.910,62	
Subtotal 28/12			263.894,19	441.161,02	-177.266,83
Total	38.135.549,91	23.276.026,25	3.491.403,94	3.446.828,57	

16. Da tabela acima se observa que foram considerados os valores pagos conforme o autuado reclamou (Darf às fls. 1.516/1.520). Sobre os valores recebidos em 28/12/2005 haveria um subtotal a recolher de R\$ 263.894,19. Foi paga a maior em 31/01/2006, relativamente a estas parcelas, a quantia de R\$ 177.266,83. A utilização do saldo de R\$ 177.266,83 para liquidar as diferenças de imposto de renda devidas relativas às duas primeiras parcelas recebidas anteriormente deve levar em consideração que, na data em que ocorreu o pagamento a maior, incidiria a multa de mora e os juros. Este cálculo resulta em:

Data de vencimento	Diferença a recolher	Multa de mora (20%)	% de juros até jan/2006	Juros	Valor devido total	Valor amortizado	Saldo devedor
28/02/2005	18.463,34	3.692,67	15,96	2.946,75	25.102,76	25.102,76	0,00
31/08/2005	203.378,86	40.675,77	6,76	13.748,41	257.803,04	152.164,07	105.638,97

17. Conclui-se que, das infrações de ganho de capital apuradas, de R\$ 65.493,31 com vencimento em 28/02/2005, e R\$ 243.176,70 com vencimento em 31/08/2005, deve ser cancelada a primeira e alterada a segunda para R\$ 105.638,97.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

2.3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator

ACÓRDÃO 2302-004.502 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.001380/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO